



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.721495/2016-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.877 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIEDADE MÉDICA DE SETE LAGOAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 01/11/2012, 28/12/2015

**PIS E COFINS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO.**

Não há cerceamento de defesa quando o relatório fiscal descreve de forma clara as bases de cálculo, os valores apurados e a metodologia utilizada pela autoridade lançadora.

A compensação de tributos federais deve observar o procedimento previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sendo incabível a compensação realizada apenas por lançamentos contábeis.

Comprovado o não recolhimento das contribuições devidas e a inexistência de extinção válida do crédito tributário, mantém-se o lançamento de ofício.

Recurso voluntário improcedente

Crédito Tributário Mantido

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-87.786, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada nos Autos de Infração referentes às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, relativos aos anos-calendário de 2012 a 2015, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

A autuação teve origem em procedimento fiscal iniciado em 18/03/2015, mediante Termo de Início de Fiscalização (TIPF), abrangendo inicialmente os anos-calendário de 2011 a 2013. Constatou-se, conforme Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 1.523 a 1.537), que a contribuinte, optante pelo Lucro Presumido e sujeita ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, teria deixado de recolher corretamente as contribuições em determinados períodos.

Segundo a fiscalização, em alguns meses houve divergências entre os valores declarados na EFD-Contribuições e os registrados na contabilidade, especialmente nas contas “PIS a Pagar”, “COFINS a Pagar”, “PIS a Compensar” e “COFINS a Compensar”. Constatou-se que a contribuinte compensava valores devidos com créditos oriundos de retenções na fonte, controlados contabilmente, mas em diversos períodos não houve recolhimento do saldo remanescente nem correspondente declaração em DCTF.

Apurou-se ainda que a autuada realizou compensações diretas na contabilidade utilizando valores pagos a maior em períodos anteriores, sem apresentar DCOMP, o que inviabiliza o reconhecimento dos créditos para fins de extinção do débito. Dessa forma, foram lavrados Autos de Infração exigindo as contribuições devidas, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme demonstrativos de fls. 1.532 a 1.537.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.562 a 1.572), alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Auditor-Fiscal não teria discriminado as bases de cálculo utilizadas nem demonstrado a metodologia dos cálculos, o que dificultaria o pleno exercício do contraditório. No mérito, sustentou que os débitos apurados foram devidamente compensados com tributos da mesma natureza, retidos por suas fontes

pagadoras e pagamentos a maior identificados em DARFs sob os códigos 2172 e 8109, anexando planilhas e comprovantes (fls. 1.564 a 1.572).

A 6ª Turma da DRJ/BHE, ao julgar a impugnação, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao entender que o procedimento fiscal forneceu à contribuinte todas as informações necessárias acerca das bases de cálculo e dos valores apurados. No mérito, manteve a autuação sob o fundamento de que as compensações alegadas não foram formalizadas nos moldes exigidos pela legislação, inexistindo direito creditório apto a extinguir os débitos apurados. Assim, a impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário integralmente.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 1595 – 1596) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reiterando os argumentos de sua defesa. No recurso, a Recorrente volta a sustentar cerceamento de defesa pela ausência de detalhamento das bases de cálculo e, no mérito, reafirma que os valores exigidos já haviam sido compensados com retenções na fonte e pagamentos indevidos a maior, requerendo o cancelamento integral dos Autos de Infração de PIS e COFINS.

A Recorrente renova a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, discute a legalidade das compensações realizadas e a inexistência de débitos a recolher.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Da Preliminar de Nulidade

A Recorrente reitera a alegação de nulidade da autuação, sob o fundamento de que o Auditor-Fiscal não teria discriminado as bases de cálculo utilizadas nem demonstrado a metodologia dos cálculos, o que teria dificultado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, conforme já destacado no acórdão recorrido, tal alegação não procede. No Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 1.523 a 1.537), o Auditor-Fiscal descreveu de forma clara e detalhada os critérios adotados, evidenciando que seus cálculos tiveram como ponto de partida os valores de PIS a Pagar e COFINS a Pagar escriturados na própria contabilidade da contribuinte. Assim, as bases de cálculo utilizadas foram aquelas registradas pela própria Autuada, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa.

Além disso, o relatório fiscal apresenta de maneira expressa as etapas de apuração, demonstrando as diferenças identificadas entre a EFD-Contribuições e os valores contábeis, bem como a metodologia de ajuste dos saldos das contas “PIS a Compensar” e “COFINS a Compensar”, de modo que a Recorrente teve plena ciência dos fundamentos e dos valores que ensejaram o lançamento.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que os fatos e cálculos encontram-se suficientemente descritos, tendo a contribuinte exercido seu direito de defesa de forma ampla.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade dos Autos de Infração.

#### Do Mérito

No mérito, a Recorrente sustenta que os débitos apurados pela fiscalização teriam sido integralmente compensados com tributos da mesma natureza, retidos por suas fontes pagadoras, além de pagamentos efetuados a maior de PIS e COFINS, conforme planilha e comprovantes anexados.

Contudo, os elementos constantes dos autos demonstram que os valores apresentados pela contribuinte não correspondem às informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Como exemplo, verifica-se divergência entre os valores de Cofins retida na fonte informados pela Recorrente e aqueles constantes nas DIRF das fontes pagadoras — caso do mês de fevereiro de 2013, em que a contribuinte indicou compensação no valor de R\$ 27.767,25, enquanto os registros oficiais apontam retenção de apenas R\$ 16.298,07.

Observa-se, ainda, que o Auditor-Fiscal considerou em seus cálculos exatamente os valores retidos constantes nos sistemas da RFB, conforme demonstrativos de fls. 1.532 a 1.537.

Quanto às compensações contábeis decorrentes de supostos pagamentos a maior, é pacífico o entendimento de que a compensação de tributos federais deve observar o rito legal próprio, mediante apresentação de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Compensação (PER/DCOMP), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não há amparo legal para o reconhecimento de compensações realizadas apenas por lançamentos contábeis, sem a devida formalização perante o Fisco.

Dessa forma, a atuação fiscal encontra-se devidamente fundamentada, e os valores exigidos decorrem da constatação de débitos efetivamente apurados e não extintos por meio regular de compensação ou pagamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente os créditos tributários constituídos nos Autos de Infração referentes ao PIS e à COFINS, nos termos do Acórdão nº 02-87.786 da DRJ/BHE.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora